



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10845/008.663/88-72
SESSÃO DE : 18 de junho de 1996
ACORDÃO NR. : CSRF/03-2.436
RECURSO NR. : RP/301-0.458
MATÉRIA : CLASSIFICAÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SUJEITO PASSIVO: TECNOREVEST PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

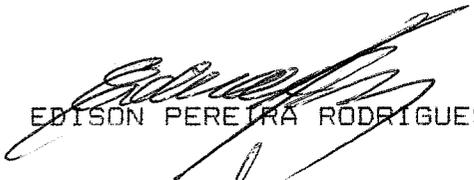
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Inexistência de amostra prestável da mercadoria para análise exigida para a plena identificação do material a classificar na TAB/TIPI.

Manutenção da preliminar acolhida pela Câmara recorrida.

DESPROVIDO O RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e UBALDO CAMPELO NETO. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10845/008.663/88-72

ACÓRDÃO NR.: CSRF/03-2.436

RECURSO NR. : RP/301-0.458

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TECNOREVEST PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador, recorre à CSRF, da decisão da 1a. Câmara do 3o. C.C., no Ac. 301-27.355, de 24 de março de 1993, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário tendo em vista que, encaminhado o processo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, para identificar a mercadoria importada, frustrada ficou, porém, a diligência por falta de amostra do produto.

Cuidava-se de classificar na TAB os produtos declarados na DI nr. 7558/87 como SOLDERON BHS STARTER e SOLDERON BHS SPLENISHER 2.

A discussão do processo centra-se na característica tensoativa. Com efeito, o LABANA, após identificar a composição do produto, acrescenta que tem propriedades tensoativas.

Por outro lado, na Informação Técnica de fl. 112, o LABANA reconhece não dispor de informações suficientes para responder a todos os quesitos que lhe foram apresentados. Quanto, por sua vez, a 1a. Câmara remeteu o processo em diligência, através da Resolução nr. 301-766/91, o LABANA informou que as amostras em seu poder apresentavam alterações em relação às originais. Sugeriu, entretanto, que fosse solicitado à própria empresa fornecesse as amostras e a literatura técnica.

Em resposta ao pedido, a empresa entregou amostras e a literatura técnica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10845/008.663/88-72

ACÓRDAO NR.: CSRF/03-2.436

Ao examinar estas amostras remetidas pela empresa, verificou o LABANA que elas apresentavam diferenças na composição química em relação às recebidas no passado, por não terem o "surfactante não iônico" nem a baixa tensão superficial da água a valores menores do que 45 dinas/cm (70,1 dinas/cm). Por outro lado, as informações técnicas juntadas pela importadora (fl. 183) não citavam a composição química nem a função de cada componente. Deste modo, tais falhas nos dados fornecidos pela interessada impediam que o LABANA desse seu parecer final. Pelos mesmos motivos, as amostras vindas da recorrente não pertencendo ao lote desembaraçado pelo despacho de importação objeto do litígio, mas eram amostras de outro produto, tal fato impedia que o processo fiscal fosse encaminhado ao Instituto Nacional de Tecnologia, e retornou ao 3o. Conselho de Contribuintes.

Em face do ocorrido na diligência está determinada pela 1a. Câmara do 3o. Conselho de Contribuintes entendeu de aplicar a máxima "IN DUBIO PRO REO" dizendo que a prova feita pela fiscalização não fora suficiente para corroborar os seus argumentos.

O douto Procurador da Fazenda Nacional apresenta, em sentido contrário, o entendimento de que "a decisão não espelha a justiça porque o contribuinte não forneceu a prova necessária para a sustentação da sua discordância com o procedimento fiscal. Daí, portanto, não se pode afirmar que não tenha ficado provado a conclusão da fiscalização porque esta se louvou em laudo existente". Acrescenta que, por não ter apresentados os elementos necessários à prova da sua discordância, e, pior ainda, ao tentar ludibriar o fisco apresentando amostra diferente do produto que havia importado, o contribuinte deixou de atender o disposto no parágrafo único do art. 17 do Decreto nr. 70.235/72, razão por que o recurso voluntário não merecia provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10845/008.663/88-72

ACORDÃO NR.: CSRF/03-2.436

Nas contra-razões, a empresa entende que o argumento do recurso especial não merece ser considerado por ser fundamentação leviana e lançada à falta de argumentos válidos e de consideração confiáveis.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' with a long horizontal stroke extending to the right, ending in a small arrowhead pointing towards the text 'E o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10845/008.663/88-72

ACÓRDÃO NR.: CSRF/03-2.436

V O T O

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

A douta Primeira Câmara do 3o. Conselho de Contribuintes entendeu que, para o seu convencimento, necessário se fazia obter mais informações sobre o produto em discussão, especificamente quanto às características tensoativas.

O LABANA, porém, informou que não mais existia amostra prestável e que a que foi fornecida pela empresa não podia ser aceita como representativa do material importado.

"Data venia", ousou deixar de acolher as razões desenvolvidas pela Fazenda Nacional no seu apelo. Com efeito, ficou frustrada a diligência, não por culpa do contribuinte, mas em função de a contra-prova em poder do Laboratório não estar mais em condições de conservação e não ser prestável. Entendo que, neste caso, não há como prosperar a autuação, devendo prevalecer, por falta de prova em contrário, o que o contribuinte declarou na DI e GI.

Assim, pela impossibilidade de nova análise do produto, o que se fazia necessário para sua perfeita especificação, frustrada a diligência pela absoluta inexistência de amostra prestável, como demonstrado nos autos, VOTO para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 18 de junho de 1996



JOÃO HOLANDA COSTA